



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 124/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 28 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 124/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DENOMINA MERCADO MUNICIPAL DOS TROPEIROS O EQUIPAMENTO PÚBLICO LOCALIZADO À AVENIDA MARIZA DE SOUZA MENDES, ESTE MUNICÍPIO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 124/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DENOMINA MERCADO MUNICIPAL DOS TROPEIROS. O EQUIPAMENTO PÚBLICO LOCALIZADO À AVENIDA MARIZA DE SOUZA MENDES, ESTE MUNICÍPIO."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a denominação do novo mercado público. A Constituição da República de 1988 consagra a autonomia municipal atribuindo aos Municípios competências próprias para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88). Inserem-se nesse âmbito as normas que dispõem sobre a denominação de bens, logradouros e equipamentos públicos, uma vez que a identificação oficial desses espaços constitui medida diretamente relacionada à



Câmara Municipal de Ouro Branco

organização urbana, à prestação dos serviços públicos e à preservação da memória coletiva da comunidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade concorrente tanto do Executivo quanto do Legislativo para a iniciativa de proposições que versem sobre a denominação de próprios públicos, não havendo reserva de iniciativa em favor de determinado Poder, salvo quando a matéria repercutir em criação de despesas, cargos ou alteração da estrutura administrativa hipóteses que não se verificam no presente caso. Trata-se, portanto, de projeto que observa a repartição constitucional de competências e não afronta o princípio da separação dos Poderes.

No mérito, a denominação proposta “Mercado Municipal dos Tropeiros” atende à dupla finalidade que se atribui a tais atos: a) facilitar a identificação e localização do equipamento público, garantindo clareza e padronização no espaço urbano; b) preservar e valorizar a cultura local, conferindo reconhecimento oficial a elemento de relevância histórica para a formação da identidade regional.

A tradição tropeira constitui importante patrimônio imaterial de Minas Gerais, relacionada ao ciclo econômico e social que marcou a interiorização do território e o desenvolvimento das comunidades locais. A escolha do termo “Tropeiros” traduz a exaltação de um valor cultural compartilhado, razão pela qual não incidem as restrições previstas na Lei Federal n.º 6.454/1977 (proibição de utilização de nomes de pessoas vivas ou de determinadas autoridades).

Ademais, a proposta respeita os princípios da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), afastando qualquer suspeita de favorecimento pessoal ou arbitrariedade. Ao contrário, a medida promove o fortalecimento do sentimento de pertencimento da comunidade e reafirma o compromisso do Município com a valorização de seu patrimônio histórico-cultural, em consonância também com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger as manifestações culturais e os bens de natureza material e imateriais constitutivos da memória social.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante desse quadro, conclui-se que a iniciativa legislativa em exame é juridicamente adequada, materialmente legítima e compatível com os parâmetros constitucionais e legais, revelando-se apta a tramitar regularmente no processo legislativo municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

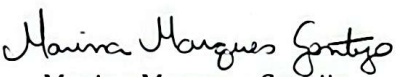


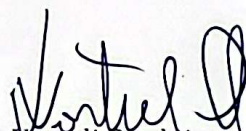
Câmara Municipal de Ouro Branco

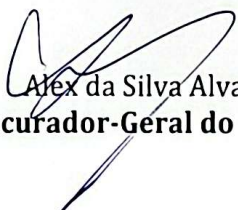
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 124/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"DENOMINA MERCADO MUNICIPAL DOS TROPEIROS. O EQUIPAMENTO PÚBLICO LOCALIZADO À AVENIDA MARIZA DE SOUZA MENDES, ESTE MUNICÍPIO."*

Ouro Branco, 08 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo